



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.368 - SP (2014/0083968-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO  
**AGRAVANTE** : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
**AGRAVANTE** : MARLENE DE ANDRADE  
**AGRAVANTE** : ROSANA CRISTINA SILVA  
**AGRAVANTE** : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA  
**AGRAVANTE** : JOSE APARECIDO MALASPINA  
**AGRAVANTE** : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA  
**AGRAVANTE** : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : DIRLENE DA COSTA  
**AGRAVANTE** : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.368 - SP (2014/0083968-6)**

|                |                                           |
|----------------|-------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b> |
| AGRAVANTE      | : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO              |
| AGRAVANTE      | : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA                |
| AGRAVANTE      | : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA   |
| AGRAVANTE      | : MARLENE DE ANDRADE                      |
| AGRAVANTE      | : ROSANA CRISTINA SILVA                   |
| AGRAVANTE      | : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS               |
| AGRAVANTE      | : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA            |
| AGRAVANTE      | : JOSE APARECIDO MALASPINA                |
| AGRAVANTE      | : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA     |
| AGRAVANTE      | : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA                |
| AGRAVANTE      | : DIRLENE DA COSTA                        |
| AGRAVANTE      | : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA              |
| ADVOGADO       | : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO       | : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS          |
| ADVOGADO       | : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)               |

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.233/1.244) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Os agravantes aduzem a necessidade de reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial no que se refere à ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 170, I, 177 e 178 do CC/1916 (arts 199 e 206 do CC/2002), 1.434 e 1.460 do CC/1916, 423 e 760 do CC/2002, 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC e 130, 145, 165 e 330, I, do CPC.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.368 - SP (2014/0083968-6)

|                |                                           |
|----------------|-------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b> |
| AGRAVANTE      | : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO              |
| AGRAVANTE      | : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA                |
| AGRAVANTE      | : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA   |
| AGRAVANTE      | : MARLENE DE ANDRADE                      |
| AGRAVANTE      | : ROSANA CRISTINA SILVA                   |
| AGRAVANTE      | : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS               |
| AGRAVANTE      | : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA            |
| AGRAVANTE      | : JOSE APARECIDO MALASPINA                |
| AGRAVANTE      | : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA     |
| AGRAVANTE      | : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA                |
| AGRAVANTE      | : DIRLENE DA COSTA                        |
| AGRAVANTE      | : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA              |
| ADVOGADO       | : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO       | : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS          |
| ADVOGADO       | : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)               |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

4. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.368 - SP (2014/0083968-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO  
**AGRAVANTE** : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA  
**AGRAVANTE** : MARLENE DE ANDRADE  
**AGRAVANTE** : ROSANA CRISTINA SILVA  
**AGRAVANTE** : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA  
**AGRAVANTE** : JOSE APARECIDO MALASPINA  
**AGRAVANTE** : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA  
**AGRAVANTE** : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : DIRLENE DA COSTA  
**AGRAVANTE** : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.224/1.230):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 749):

"SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO ANUO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELOS SEGURADOS EM TEMPO HÁBIL. ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A NOTIFICAÇÃO E A DEMANDA VIERAM A DESTEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/1916 (ART. 206, § 1º, I, DO CC ATUAL). MANTIDA A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 777/783).

VALDECIR APARECIDO BASÍLIO e OUTROS, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 789/855), aduziram violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535 do CPC, diante da ausência de manifestação sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (b) arts. 170, I, 177 e 178 do CC/1916 (arts 199 e 206 do CC/02) e Súmula 229 do STJ, alegando não ter ocorrido a prescrição no caso concreto, (c) arts. 1.434 e 1.460 do CC/1916, 423 e 760 do CC/2002, e 47, 48, 51, IV e 54 do CDC, tendo em vista a cobertura dos vícios construtivos pela apólice do seguro habitacional e (d) arts. 130, 145, 165 e 330, I, do CPC, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

O recorrido, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em contrarrazões (e-STJ fls. 1.092/1.116), pugna pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.213).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Art. 535 do CPC.

A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Ademais, o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha, consoante o seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo analisou a questão discutida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Arts. 170, I, 177 e 178 do CC/1916 (arts 199 e 206 do CC/02) e Súmula 229 do STJ.

Preliminarmente, no tocante à suposta afronta à Súmula n. 229/STJ, a jurisprudência desta Corte entende ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em ofensa a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

Este Superior Tribunal tem entendido que, em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2.- Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de Recurso Especial, reconhecer o advento da prescrição, pois seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão do Julgado. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1273293/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SFH. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro de invalidez relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entendimento unânime da 2ª Seção no REsp. 871.983-RS.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura.

3. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço.

4. Agravo regimental provido".

(AgRg no Ag n. 1.252.455/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 9/5/2012).

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido".

(REsp 871.983/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

No que se refere ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1.143.962/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, consignou que (e-STJ fl. 750:

"(...) Essa matéria, como venho sempre salientando, é controvertida, mas pese não desconhecer a existência de posicionamentos opostos, assiste razão à ré, no tocante ao reconhecimento da prescrição. É que, não bastasse encontrarem-se resolvidos os contratos, se os danos eram permanentes, aos segurados caberia a notificação até um ano depois, nos exatos termos do inciso II do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 (inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil de 2002)".

Em tal circunstância, a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Sob esse aspecto, manifestou-se esta Corte no julgamento de hipóteses análogas, consoante se colhe da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do CC/1916. Não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento.

Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1178662/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 3/9/2012).

Arts. 1.434 e 1.460 do CC/1916, 423 e 760 do CC/2002, e 47, 48, 51, IV e 54 do CDC.

O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). Sob esse enfoque, colaciono julgados desta Corte em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

2. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo. Precedente.

3. Alterar a conclusão da Corte local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 128.710/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 18/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

(...)

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

7.- Agravo Regimental Improvido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.237.995/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 13/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que se a causa dos danos "é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída", demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no Ag n. 1.354.177/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 15/3/2012).

Arts. 130, 145, 165 e 330, I, do CPC.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em relação à suposta violação dos arts. 330, I, 334 e 420, parágrafo único, II, do CPC, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse aspecto, reitere-se, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a formação do convencimento do juízo singular e do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o exame das razões apresentadas pelo recorrente quanto à desnecessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, portanto inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Nesse viés, confirmam-se julgados desta corte no julgamento de hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 73.371/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INTERPELAÇÃO CRIMINAL E REPRESENTAÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. (grifo nosso)

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.281.948/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 61.792/RO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se e intinem-se."

No caso em exame, a análise da alegada violação dos arts. 170, I, 177, 178, 1.434 e 1.460 do CC/1916, 423 e 760 do CC/2002, 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC, 130, 145, 165 e 330, I, do CPC demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0083968-6      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.368 / SP**

Números Origem: 00015620320108260549 1012010000662 15620320108260549 15620320108260549500  
359397 361170 5490120100015627 5490120100015627000 54901201000156270000  
5790120100015327 6622010

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECORRENTE | : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO            |
| RECORRENTE | : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA              |
| RECORRENTE | : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA |
| RECORRENTE | : MARLENE DE ANDRADE                    |
| RECORRENTE | : ROSANA CRISTINA SILVA                 |
| RECORRENTE | : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS             |
| RECORRENTE | : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA          |
| RECORRENTE | : JOSE APARECIDO MALASPINA              |
| RECORRENTE | : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA   |
| RECORRENTE | : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA              |
| RECORRENTE | : DIRLENE DA COSTA                      |
| RECORRENTE | : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)    |
| RECORRIDO  | : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS        |
| ADVOGADO   | : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VALDECIR APARECIDO BASÍLIO            |
| AGRAVANTE | : EDUARDO ADRIANO DE SOUZA              |
| AGRAVANTE | : ELIS REGINA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA |
| AGRAVANTE | : MARLENE DE ANDRADE                    |
| AGRAVANTE | : ROSANA CRISTINA SILVA                 |
| AGRAVANTE | : LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE | : JOSE ROBERTO AGUIAR DA SILVA          |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MALASPINA  
AGRAVANTE : LUCINÉIA ANTUNES DE MORAES DA SILVA  
AGRAVANTE : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : DIRLENE DA COSTA  
AGRAVANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO E OUTRO(S)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.